Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

R. Augusta Müller Bohner, 300, D - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805-900 - Fone: (49) 3321-4073 - Email: chapeco.civel1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001625-18.2022.8.24.0018/SC

AUTOR: ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL

DESPACHO/DECISÃO

ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL aforou RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Em sua petição inicial (ev(s). 01), alegou: 1) o Juízo de Direito da Comarca de Chapecó é competente para processar e julgar o feito; 2) é possível deferir a recuperação judicial ao clube de futebol enquanto associação civil, como corolário da jurisprudência e do disposto na Lei n. 14.193/2021; 3) o clube experimentou aumento abrupto de despesas após o acidente aéreo que vitimou 71 pessoas relacionadas à agremiação em novembro de 2016; 4) a dívida é composta por obrigações trabalhistas, fiscais, indenizatórias e operacionais; 5) o recente rebaixamento à Série B do futebol brasileiro acarretou queda de receitas; 6) por tais motivos, não tem condições de saldar o seu passivo sem comprometer suas atividades desportivas; 7) o clube é financeiramente viável e, para alcançar tal viabilidade, necessita da concessão da recuperação judicial. Requereu o processamento do pedido de recuperação judicial.

Na decisão ao ev. 06, foi determinada a emenda à petição inicial.

Houve emenda à petição inicial (ev(s). 10), por meio da qual (o)(a)(s) autor(a)(s) requereu a juntada de documentos.

DECIDO.

EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Considerando o contido na petição ao(à) ev(s). 10, reputo possível o prosseguimento do feito.

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e de modo a promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Lei n. 11.101/2005, art. 47).

Para pedir a recuperação judicial, é necessário que o devedor prove o preenchimento de alguns requisitos substanciais e formais, os quais são taxativos e estão elencados nos arts. 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

Antes de examinar a satisfação desses requisitos, quadra esclarecer que o fato de a demandante não se enquadrar formalmente como sociedade empresária não representa óbice à aplicação da Lei n. 11.101/2005.

Das demonstrações financeiras da devedora (ev(s). 01, doc(s). 04-06) observa-se que ela atua como agente econômico, pois emprega pessoas, pactua financiamentos, recolhe tributos, celebra contratos tanto de compra quanto de venda (bens e direitos), aufere receitas, tem despesas operacionais, apresenta práticas contábeis sujeitas a normas técnicas nacionais e internacionais, conta com auditoria externa e independente, tem movimentação bancária em diversas contas, responde ações e sofre protestos.

Todos esses atributos são peculiares a quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (Código Civil, art. 966), de tal maneira que ignorar a realidade e ater-se apenas à formalidade - o fato de a Associação Chapecoense de Futebol não adotar estrutura societária de empresa representaria, neste caso, retrocesso na observância dos mandamentos constitucionais do trabalho e da livre iniciativa (CRFB, art. 1.º, IV), bem como culminaria na negativa de vigência aos princípios gerais da ordem econômica (CRFB, art. 170) e no descumprimento da norma programática de incentivo ao associativismo pelo Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica (CRFB, art. 174, *caput* e § 2.º).

Em caso análogo, que também envolve agremiação esportiva, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu possível que associação civil postule em juízo sua recuperação sob os ditames da Lei n. 11.101/2005. Colhe-se da decisão monocrática terminativa proferida em 18-03-2021, nos autos da apelação cível n. 5024222-97.2021.8.24.0023, lavrada pelo Eminente Desembargador Torres Marques (sem grifos no original):

> *O art. 1º da Lei n. 11.101/2002 disciplina "a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", fato que permite concluir, a princípio, que os apelantes efetivamente não se enquadram nesse conceito, pois o primeiro recorrente ostenta a qualidade de associação civil sem fins lucrativos, enquanto o segundo atualmente presta-lhe serviços logísticos e afetos à atividade.*
>
> *Entretanto, o art. 2º é enfático ao estipular que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência "não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".*
>
> *Nesse contexto, também torna-se possível interpretar que,* ***por não constar no rol de entes excluídos, as associações civis podem ser submetidas ao instituto da recuperação judicial ou falência, caso preenchidos os demais requisitos legais*** *(art. 8º do CPC).*
>
> *A consideração do termo "empresário" enseja o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966 do CC). Por sua vez, as associações qualificam-se pela união de pessoas "que se organizem para fins não econômicos" (art. 53 do CC).*

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

*O cotejo dessas normas conduz à conclusão de que **"as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa"**, conforme entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil (Enunciado 534).*

O intérprete não pode se distanciar dos fatos, na forma como são apresentados ou mesmo mediante aplicação das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC). O mundo do futebol não pode ser considerado como mera atividade social ou esportiva, essencialmente por tudo que representa em uma comunidade e toda a riqueza envolvida (passes dos jogadores, patrocínios, direitos de imagem e de transmissão, entretenimento e exploração da marca).

Bem difundida no Brasil pela professora Cláudia Lima Marques, ganha relevo nesta etapa cognitiva a teoria do diálogo das fontes, concebida na Alemanha pelo professor da Universidade de Heidelberg Erik Jayme. Com escopo de aperfeiçoar a interpretação jurídica de aparentes antinomias à luz dos postulados da hierarquia, especialidade e cronologia, surgem os diálogos sistemáticos de coerência, complementaridade/subsidiariedade ou de influência recíproca sistemática, os quais autorizam o trânsito entre leis, institutos, conceitos ou princípios para que se permita a melhor exegese ao caso concreto.

*Nessa ordem de ideias, **a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), ao instituir normas gerais sobre desporto, estipula que as entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias (§ 13 do art. 27)**.*

(...)

*Concluo, portanto, que **o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé** e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada).*

Assim, considerando que o teor da sentença recorrida não enfrentou a relevância e a urgência destinada à obtenção, ou não, do stay period, fica afastada, nesta análise cognitiva, tão somente a ilegitimidade ativa dos apelantes e seus efeitos daí decorrentes (art. 51, V, da Lei n. 11.101/2005), prejudicadas as demais teses.

Ante o exposto, DESCONSTITUO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA APELADA, por infração ao disposto no art. 10 do CPC e, nesta ocasião, em observância ao art. 1.013, § 3º, I e IV, do mesmo diploma, RECONHEÇO A LEGITIMIDADE ATIVA dos apelantes e determino o retorno dos autos à origem para regular processamento e implementação da análise integral dos termos da tutela requerida em caráter antecedente. Prejudicadas as demais teses levantadas no reclamo (art. 932, III, do CPC).

De toda sorte, a Lei n. 14.193/2021, dentre outras questões, dispôs sobre tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas (vide ementa do texto legal) e estabeleceu que o **clube de futebol**, assim entendido como a "**associação civil**, regida pela Lei n. 10.406 (...) (Código Civil), dedicada ao fomento e à prática do futebol" (art.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

1º, § 1.º, I), poderá "efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, (...) p**or meio de recuperação judicial** ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005" (art. 13, II).

O referido diploma legal é claro ao prever, em seu art. 25, o seguinte:

> *Art. 25.* ***O clube****, ao optar pela alternativa do inciso II do* ***caput*** *do art. 13 desta Lei, e* ***por exercer atividade econômica****,* ***é*** *admitido como* ***parte legítima para requerer a recuperação judicial*** *ou extrajudicial,* ***submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005****.*
>
> *Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.*

Da leitura desses dispositivos legais não se extrai outra conclusão senão a de que existem duas figuras desportivas distintas - o clube e a sociedade anônima de futebol, a qual é constituída a partir daquele (Lei n. 14.193/2021, art. 2.º, I) -, de tal maneira a se garantir a ambos o direito a pleitear em juízo sua recuperação com fundamento na Lei n. 11.101/2005, seja porque a sociedade anônima de futebol representa a reestruturação do clube à forma empresária mencionada no art. 1.º da Lei de Recuperação Judicial, seja porque ao clube, mesmo antes da transformação em sociedade anônima, é prevista expressamente a aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005.

Fixadas essas premissas, verifico que:

1) os requisitos elencados no art. 48, *caput* e incisos I a IV, da Lei n. 11.101/2005, estão preenchidos, porquanto a devedora exerce regularmente suas atividades desde o ano de 1973 (ev(s). 01, doc(s). 10, pg(s). 02), não houve declaração de falência ou recuperação judicial nos últimos 05 anos (ev(s). 01, doc(s). 19, pg(s). 02-03) e o presidente do conselho de administração da associação devedora não foi condenado por crimes falimentares (ev(s). 01, doc(s). 18, pg(s). 03);

2) as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira (Lei n. 11.101/2005, art. 51, I) foram expostas na petição inicial (ev(s). 01, doc(s). 01, pg(s). 14-16; acidente aéreo fatal e custos dele decorrentes, oscilação de receitas em razão do desempenho em competição esportiva nacional, medidas restritivas decorrentes da pandemia de covid-19, falecimento do presidente responsável pela reestruturação do clube etc.) e estão lastreadas nas demonstrações contábeis (ev(s). 01, doc(s). 04-06), as quais, ratificadas por auditoria externa, evidenciam o gradual aumento no passivo circulante ao longo dos últimos exercícios, a brusca oscilação da receita bruta e o aumento do nível de endividamento em relação a instituições financeiras, credores trabalhistas (verbas rescisórias) e credor fiscal;

3) as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (Lei n. 11.101/2005, art. 51, II, "a" a "d") estão ao ev. 01, doc. 03-05 e ao ev. 01, doc. 06, respectivamente, devidamente instruídas

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

com balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (ev(s). 01, doc(s). 07);

4) a relação nominal completa dos credores (Lei n. 11.101/2005, art. 51, III) está ao ev. 10, doc. 02, e obedece satisfatoriamente aos requisitos legais, pois nela constam o endereço físico de cada credor e o endereço eletrônico daqueles que a devedora conseguiu indicar, bem como a natureza e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos;

5) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (Lei n. 11.101/2005, art. 51, IV) está ao ev. 01, doc. 09;

6) não há que se falar em certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas porque se trata de sociedade civil à qual, por se tratar de agente econômico, reconhece-se o direito ao processamento da recuperação judicial, tal como já fundamentado. De outra banda, o ato constitutivo atualizado e a ata de nomeação dos atuais administradores (Lei n. 11.101/2005, art. 51, V) estão ao(s) ev(s). 01, doc(s). 10;

7) a relação dos bens particulares dos administradores do devedor (Lei n. 11.101/2005, art. 51, VI) foi juntada ao ev. 10, docs. 03-04;

8) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor (Lei n. 11.101/2005, art. 51, VII) repousam ao ev. 10, doc(s). 05-08;

9) foram juntadas certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (Lei n. 11.101/2005, art. 51, VIII) ao ev. 01, doc. 14;

10) a relação subscrita pela devedora, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Lei n. 11.101/2005, art. 51, IX) está ao ev. 01, doc. 15, e nela constam 42 processos judiciais em que a devedora figura como parte ré;

11) o relatório detalhado do passivo fiscal (Lei n. 11.101/2005, art. 51, X) foi juntado ao ev. 01, doc. 16;

12) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (Lei n. 11.101/2005, art. 51, XI) está ao ev. 01, doc. 17, e não há notícia de que a parte autora tenha celebrado negócio jurídico relativo à disciplina do § 3.º do art. 49 da Lei de Regência.

Logo, preenchidos os requisitos legais e considerando a fundamentação acima tecida a respeito da aplicabilidade da Lei n. 11.101/2005, é possível deferir o processamento da recuperação judicial.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

SEGREDO DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O Código Civil (art. 1.190) estabelece que "ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei".

Por sua vez, prescreve a Súmula n. 260 do Supremo Tribunal Federal que "o exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes".

A fim de instrumentalizar esse comando, o sistema eproc instituiu o primeiro nível de sigilo, no qual "a visualização está disponível para usuários internos, advogados do processo e para as partes ou terceiros, desde que munidos da chave do processo" (https://tinyurl.com/yzdl9pmm).

Neste caso, portanto, merecem a preservação de sigilo os seguintes documentos:

1) ev. 01, docs. 03-06: demonstrações contábeis;

2) ev. 01, doc. 07: relatório gerencial de fluxo de caixa;

3) ev. 01, doc. 13: extratos bancários;

4) ev. 01, doc. 16: documentos fiscais;

5) ev. 01, doc. 17: relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante;

6) ev. 10, docs. 03-04: declarações de imposto de renda;

7) ev. 10, docs. 05-08: extratos bancários.

Logo, deve ser cadastrado o primeiro nível de sigilo sobre esses documentos.

Quanto ao mais, a decretação do segredo de justiça depois da admissão da recuperação nos termos do art. 52 da Lei de Regência não seria coerente com a publicidade imanente a este procedimento e nem com o disposto no art. 5º, LX, da Constituição da República, de tal maneira que deve ser retirado o sigilo dos demais documentos.

Por todo o exposto:

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

I) DEFIRO a emenda da inicial (ev(s). 10);

II) DECRETO o segredo de justiça sobre os documentos ao(s) ev. 01, docs(s). 03-07, 13 e 16-17; ev. 10, doc(s). 03-08, e DETERMINO o levantamento do segredo de justiça cadastrado sobre os demais documentos;

III) com fundamento no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial e:

1.1) NOMEIO a sociedade Carmem Schafauser Sociedade Individual de Advocacia (OAB/SC n. 1.578/2009), endereço Rua Maria Deomar Costa Neves, Centro, Caçador/SC, CEP n. 89500178, telefone (49) 3567 2676, para exercer o cargo de Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005;

1.2) DETERMINO a lavratura de termo de compromisso em nome do Carmem Schafauser (OAB/SC n. 28.438), a qual não poderá ser substituída sem autorização do juízo e ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005;

1.3) DETERMINO a intimação pessoal da Administradora Judicial para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.101/2005;

1.4) com fulcro no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, FIXO a remuneração da Administradora Judicial em 4% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e DETERMINO que o pagamento ocorra mensalmente, na quantia de R$16.000,00, com vencimento no dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, mediante depósito junto à conta única do Poder Judiciário e posterior expedição de alvará em favor da administradora e observado o disposto no art. 25 da Lei n. 11.101/2005 no tocante às despesas com pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo;

2) com fundamento no art. 6.º, I a III e § 4.º, e no art. 52, III, ambos da Lei n. 11.101/2005, DETERMINO, pelo prazo de 180 dias úteis, contado do deferimento do processamento da recuperação:

2.1) a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei n. 11.101/2005;

2.2) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

2.3) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

3) fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 2.2 acima:

3.1) ações nas quais se demandar quantia ilíquida (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 1.º);

3.2) ações de natureza trabalhista nos limites do que prevê o art. 6.º, § 2.º, da Lei n. 11.101/2005);

4) fica(m) excetuada(s) da(s) determinação(ões) do(s) item(ns) 2.1, 2.2 e 2.3 acima:

4.1) ações relativas a créditos descritos no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6.º da Norma de Regência (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 7.º-A);

4.2) execuções fiscais, ressalvada a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º, § 7.º-B);

5) DETERMINO a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V);

6) com fundamento no art. 52, § 1.º, da Lei n. 11.101/2005, DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

6.1) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

6.2) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

6.3) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1.º, da Lei n. 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 do mesmo Diploma Legal;

7) por analogia ao disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, DETERMINO:

7.1) ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

7.2) que a devedora, ao utilizar seu nome, passe a acrescentar, após este, a expressão "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

8) DEFIRO, com fulcro no art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 do citado Diploma Legal;

9) DETERMINO à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, as quais deverão ser direcionadas a volume que será autuado especificamente para esse fim (Classe da ação: 000107-Exibição de Documento ou Coisa Cível), sob pena de destituição de seus administradores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, IV);

10) DETERMINO à devedora, nos termos do art. 191 da Lei de Regência, a publicação do edital a que alude o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, mediante intimações realizadas por notificação direta através de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado;

11) DEFIRO o prazo improrrogável de 60 dias úteis a contar da publicação da presente decisão para que a devedora apresente o plano de recuperação judicial em observância ao art. 53 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma Lei, facultada a apresentação meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos e admitida a sua apresentação em plano único (Lei n. 11.101/2005, art. 69-I, § 1.º);

12) ADVIRTO a devedora de que:

12.1) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores (Lei n. 11.101/2005, art. 52, § 4.º);

12.2) após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 66);

12.3) deverá comunicar os juízos competentes acerca da suspensão dos processos e dos prazos prescricionais (Lei n. 11.101/2005, art. 52, § 3.º);

12.4) é vedado, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei (Lei n. 11.101/2005, art. 6.º-A);

IV) com fulcro no art. 139 do Código de Processo Civil, a fim de evitar tumulto e zelar pela organização do processo, DETERMINO ao Cartório que:

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó

1) providencie a abertura de incidente (Classe da ação: 000107-Exibição de Documento ou Coisa Cível) para juntada das contas mensais a que se refere o art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005 e outro para a juntada dos comprovantes de pagamento e alvarás de pagamento da remuneração do administrador judicial;

2) na hipótese de endereçamento equivocado a estes autos de documentação destinada ao Administrador Judicial (*v.g.* aquela mencionada no art. 7º, § 1º, da Lei de Regência), proceda ao desentranhamento da documentação e entrega ao administrador.

Intime(m)-se.

Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **EDERSON TORTELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310023582050v20** e do código CRC **9157dd8f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDERSON TORTELLI
Data e Hora: 03/02/2022, às 13:51:59

5001625-18.2022.8.24.0018 **310023582050 .V20**